



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, ao inciso VI do § 1º-Q do art. 26 e ao *caput* do § 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2026.

§ 1º-Q.

.....

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2026; ou

.....

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2026.

.....” (NR)



ExEdit
* C D 2 5 0 5 9 2 5 4 6 8 0

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta por esta Emenda está mais alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma maior possibilidade de ajustes por partes dos agentes em decisões econômicas e de investimentos já tomadas, anteriormente à edição da Medida Provisória 1.300, de 2025, com o impacto um pouco mais dilatado da perda dos descontos de uso na rede pelos consumidores que buscaram uma energia renovável.

O Governo Federal estima que o custo do benefício social a ser dado, sobretudo a famílias de baixa renda que representa o foco da Medida Provisória, será da ordem de R\$ 3,6 bilhões por ano na Conta de Desenvolvimento Energético (Senado Federal, 22/05/2025).

A proposta de Emenda tem o mérito de preservar, na essência, a busca pelo equilíbrio financeiro na CDE, ao mesmo tempo em que mantemos inalteradas as demais fontes de recursos para a CDE que resultarão da Medida Provisória, a saber:

1. do rateio igualitário das cotas de Angra 1 e 2, com a inclusão dos consumidores livres na base de acquirentes de energia das usinas Angra 1 e 2;
2. do pagamento equalizado da CDE para geração distribuída, com a inclusão dos consumidores livres na base que suporta os incentivos à geração distribuída na CDE; e
3. da distribuição equitativa da CDE pelo consumo, com a alocação mais justa dos encargos da CDE, com rateio proporcional ao consumo, independentemente do nível de tensão.

Além disso, como se passa a justificar, a efetivação da mudança ora proposta é importante para dilatar o impacto na saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.



Faltando aproximadamente seis meses para que a cidade de Belém, no Pará, receba a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Conferência das Partes) - COP 30, a presente Emenda, ao dilatar o impacto da Medida Provisória sobre as energias renováveis, busca preservar o discurso institucional de apoio à energia renovável, traduzidos em alguns dos importantes normativos abaixo:

1. Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos; e
2. Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Em resumo, a Emenda tem o mérito de contribuir para manter os objetivos principais da Medida Provisória, sobretudo o da justiça tarifária, com o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a promoção da abertura de mercado, dentre outros, ao mesmo tempo em que sua implementação trará os benefícios institucionais discutidos nesta Justificação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250592546800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

